SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195104 - RS (2022/0269379-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS POLETTO
ADVOGADO	:	LEONARDO BEUX TONIETTO - RS068875

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a extinção do cumprimento de sentença por quitação integral do débito.
2. A decisão de primeiro grau reconheceu o pagamento integral do débito, com base no depósito de valor superior ao saldo devedor indicado pela parte autora, o que foi levantado pela parte ré.
3. O Tribunal *a quo* entendeu que a alegação de saldo remanescente estava preclusa, uma vez que o valor devido foi expressamente definido e o depósito correspondente realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quitação integral do débito, com base em depósito judicial realizado, impede a reabertura da discussão sobre eventual saldo remanescente, em razão da preclusão; (ii) saber se a decisão agravada deixou de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à natureza do depósito realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48628448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2025 19:51:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 504e7670-887b-404f-a307-59608186409d

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.
6. A Corte de origem concluiu que a discussão sobre eventual saldo devedor remanescente está preclusa, uma vez que a parte recorrente indicou o valor devido, bem como que o depósito judicial correspondente foi devidamente realizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A quitação integral do débito, com depósito judicial realizado, impede a reabertura da discussão sobre saldo remanescente, em razão da preclusão. 2. A decisão que enfrenta de modo claro e objetivo as questões da controvérsia não apresenta vício que a nulifique, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 374, II, 507, 1.022; CC, arts. 401, 629.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.010.639/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17.3.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.998/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19.5.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA48628448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2025 19:51:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 504e7670-887b-404f-a307-59608186409d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195104 - RS (2022/0269379-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575 CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166 IGOR HAMILTON MENDES - RS061815 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS POLETTO
ADVOGADO	:	LEONARDO BEUX TONIETTO - RS068875

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a extinção do cumprimento de sentença por quitação integral do débito.

2. A decisão de primeiro grau reconheceu o pagamento integral do débito, com base no depósito de valor superior ao saldo devedor indicado pela parte autora, o que foi levantado pela parte ré.

3. O Tribunal *a quo* entendeu que a alegação de saldo remanescente estava preclusa, uma vez que o valor devido foi expressamente definido e o depósito correspondente realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47716116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:22
Código de Controle do Documento: 50c4b812-b586-41ef-8101-5078fa1274a0

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quitação integral do débito, com base em depósito judicial realizado, impede a reabertura da discussão sobre eventual saldo remanescente, em razão da preclusão; (ii) saber se a decisão agravada deixou de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à natureza do depósito realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

6. A Corte de origem concluiu que a discussão sobre eventual saldo devedor remanescente está preclusa, uma vez que a parte recorrente indicou o valor devido, bem como que o depósito judicial correspondente foi devidamente realizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quitação integral do débito, com depósito judicial realizado, impede a reabertura da discussão sobre saldo remanescente, em razão da preclusão. 2. A decisão que enfrenta de modo claro e objetivo as questões da controvérsia não apresenta vício que a nulifique, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 374, II, 507, 1.022; CC, arts. 401, 629.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.010.639/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17.3.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.998/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19.5.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão de fls. 932-935, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA47716116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:22
Código de Controle do Documento: 50c4b812-b586-41ef-8101-5078fa1274a0

A parte agravante sustenta que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

Argumenta que o Tribunal de origem não enfrentou, de forma concreta, a tese de que o depósito realizado pela parte adversa em 28/4/2016, no valor de R$ 9.756,62, teve natureza meramente garantidora, não configurando purgação da mora. Assim, defende que haveria erro nos cálculos judiciais, o qual não estaria precluso.

Aduz que a decisão recorrida empregou fundamentos genéricos e não individualizou os motivos aplicáveis ao caso concreto, o que, segundo a agravante, contraria os incisos II e III do § 1º do artigo 489 do CPC.

Alega ainda que houve uso de jurisprudência defensiva como obstáculo à análise de mérito dos recursos e que isso compromete a efetividade do processo e a realização do direito material.

Requer-se a reforma da decisão agravada, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial, em consonância com os princípios da instrumentalidade do processo e da efetividade da prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Na origem, trata-se de apelação cível que manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o cumprimento de sentença, reconhecendo o pagamento integral do débito.

No caso, a decisão baseou-se no fato de que a própria parte autora havia indicado o valor de R$ 9.050,73 como saldo devedor, e que, posteriormente, foi comprovado o depósito de R$ 9.756,62, valor superior ao indicado.

Documento eletrônico VDA47716116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:22
Código de Controle do Documento: 50c4b812-b586-41ef-8101-5078fa1274a0

Assim, como esse montante foi levantado pela parte ré, o Tribunal *a quo* entendeu que houve quitação integral da dívida, sendo incabível a alegação posterior de saldo remanescente, por força da preclusão.

O voto condutor do referido recurso destacou que, uma vez definido expressamente o valor devido pela parte credora e realizado o depósito correspondente, não cabe nova apuração de valores, sob pena de eternizar o cumprimento de sentença, tratando-se, pois, de matéria preclusa, nos termos dos artigos 374, II, e 507 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o recurso foi desprovido, mantendo-se a extinção do cumprimento de sentença, com base na quitação integral do débito e na impossibilidade de reabertura da discussão sobre valores já reconhecidos e pagos.

II - Fundamentação

O agravo interno não deve prosperar.

No presente caso, a decisão monocrática impugnada apresentou fundamentação clara e consistente, porquanto rejeitou, de forma adequada, a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que "a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido" (fl. 933).

Ressaltou-se ainda que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já havia consignado expressamente que "a discussão acerca de eventual saldo devedor remanescente encontra-se irremediavelmente preclusa" (fl. 934).

Isso porque a própria parte recorrente indicou, de forma inequívoca, o valor que entendia devido, bem como fora realizado o respectivo depósito judicial.

Documento eletrônico VDA47716116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:22
Código de Controle do Documento: 50c4b812-b586-41ef-8101-5078fa1274a0

Nesse cenário, a Corte de origem enfrentou a questão e decidiu rediscussão da matéria mostra-se incompatível com o princípio da preclusão, conforme previsto no art. 374, II, do CPC, sendo incabível a reabertura da controvérsia.

Aliás, o acórdão do recurso de apelação também destacou que, uma vez efetuado o depósito judicial, "descabe a incidência de juros moratórios e correção monetária a cargo da parte devedora-depositante, tendo em vista que esta purgou a mora com o depósito da quantia executada realizada em instituição financeira" (fl. 934), nos termos dos arts. 401 e 629 do Código Civil e da Súmula n. 179 do STJ.

Inexiste, pois, violação dos arts. 489, § 1º, II e III, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem fundamenta sua decisão de forma clara e objetiva, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: REsp n. 2.010.639/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025; e AgInt no AREsp n. 2.740.998/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.

Dessa forma, não se verifica omissão ou ausência de fundamentação. A decisão agravada enfrentou diretamente os argumentos centrais da controvérsia e demonstrou que o acórdão recorrido analisou de maneira adequada as questões suscitadas nos embargos de declaração.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente os fundamentos e os efeitos da decisão monocrática**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47716116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:22
Código de Controle do Documento: 50c4b812-b586-41ef-8101-5078fa1274a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.195.104 / RS

Número Registro: 2022/0269379-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00159017120088210097 09710800015909 10800015909 159017120088210097
50001055220088210097 70028441848 9710800015909

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
	IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	: JOSE CARLOS POLETTO
ADVOGADO	: LEONARDO BEUX TONIETTO - RS068875

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN - RS059575
	CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
	IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
	FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	: JOSE CARLOS POLETTO

Documento eletrônico VDA48604795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: ef43feee-6d56-4067-bac3-a5e24d9ca56c

ADVOGADO : LEONARDO BEUX TONIETTO - RS068875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48604795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: ef43feee-6d56-4067-bac3-a5e24d9ca56c